

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 009/2023 PROPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES – MG.

REF.: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023

VIANA CASTRO ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, constituída sob a forma de Sociedade de Advogados regularmente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Minas Gerais sob o nº. 4.119, com sede na Rua Maranhão, nº. 166, Sala 1300, Bairro Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-330, por sua sócia infra-assinada, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Publicado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. Conforme art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/1993, as licitantes têm até o quinto dia útil que antecede a abertura da sessão do certame licitatório, **para impugnar os termos do edital de licitação.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

2. Ademais, em detida análise do instrumento convocatório apresentado, verifica-se do Item 25 que o prazo para apresentação de eventual impugnação, em consonância com a Legislação aplicável é de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública:

25. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

25.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido em **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Câmara Municipal julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

3. Desta forma, considerando que a abertura do certame licitatório ocorrerá no dia **17/08/2023**, o prazo final para apresentação de **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** será o dia **14/08/2023**, motivo pelo qual se comprova a tempestividade da presente.

II – DOS FATOS:

4. A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES-MG** visando a contratação de Sociedade de Advogados (Pessoa Jurídica) visando consultoria e treinamento em licitações e compras

públicas para a implantação da Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº. 14.133/2021, publicou o edital do certame supramencionado.

5. A **IMPUGNANTE**, na qualidade de licitante e escritório de advocacia especializado no segmento Público, constatou no referido instrumento algumas incongruências capazes de cercear, significativamente, o caráter competitivo do certame, impondo de forma cristalina, a necessidade de revisão e correção por parte da comissão responsável.

6. Portanto, através do presente Instrumento, apresentamos nossos argumentos com a finalidade de promover a transparência, a lisura e a justiça no processo licitatório, buscando garantir que o certame seja conduzido de acordo com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO.

III.1. – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA – DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – ITEM 2.5.1 “A”.

7. Inicialmente, visando combater as falhas e/ou distorções à Legislação Federal que serve de parâmetro ao presente certame, resta elencar a exigência estampada no Item 2.5.1 “A” do Edital a qual assim prescreve:

a) **Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor**, com objeto e/ou ramo de atividade de serviços advocatícios, **incluindo alterações contratuais, ainda que apresentado Contrato Social consolidado.**

8. Neste sentido, salientamos ainda, o que prescreve a Lei Federal nº. 8.666/1993 sobre o tema, em seu Artigo 28, III:

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
(...) III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

9. Percebemos que para fins de habilitação jurídica, o Órgão Licitante exige que os pretendidos participantes apresentem, além do Contrato Social/Ato Constitutivo e/ou Estatuto em vigor, todas as alterações contratuais, ainda que apresentado Contrato Social consolidado.

10. Ora, a comprovação da habilitação jurídica deve ser feita de forma objetiva, proporcional e suficiente, e, a exigência de informações além do que a legislação estabelece pode ser considerada excessiva e desproporcional.

11. O Instrumento Convocatório ao solicitar a apresentação do "objeto e/ou ramo de atividade de serviços advocatícios, incluindo alterações contratuais, ainda que apresentado Contrato Social consolidado", está indo além do que é previsto na Lei 8.666/1993, que exige apenas o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, para comprovação da habilitação jurídica.

12. A inclusão de informações adicionais, tal como a prevista no Item combatido, qual seja, apresentação de todas as alterações contratuais, ainda que apresentado o Contrato Social consolidado, não é prevista na legislação aplicável.

13. Dessa forma, as licitantes teriam a opção de apresentar somente a última alteração, desde que fosse acompanhada da versão consolidada do contrato social, que reúne todas as modificações já efetuadas ao longo do tempo. Nesse caso, a exigência das alterações anteriores seria eliminada, proporcionando mais praticidade e agilidade no processo de habilitação.

14. No entanto, não havendo a OPÇÃO das Licitantes em apresentar o contrato social consolidado, elas deveriam fornecer o ato constitutivo e todas as alterações anteriores, de acordo com o previsto na Lei 8.666/1993. Dessa maneira, o edital garantiria flexibilidade e adequação às práticas administrativas, ao mesmo tempo que asseguraria a transparência e a conformidade com os requisitos legais estabelecidos para a habilitação jurídica das empresas participantes.

15. Ora, ao solicitar documentações específicas sobre a habilitação jurídica, o edital cria uma restrição desnecessária à participação de diversas licitantes, as quais não possuem a documentação original referente à todas as alterações realizadas, visto que utilizam de forma legal e corriqueira apenas o Contrato Social consolidado para fins de regularidade e, essa limitação pode prejudicar o princípio da competitividade, essencial em processos licitatórios.

16. Sendo assim, não há qualquer permissivo para que se exijam a apresentação de todas as alterações contratuais ainda que haja a comprovação do Contrato Social consolidado pela pretensa licitante, entendendo-se como bastante para cumprir o item 2.5.1, a, do edital, a apresentação da última alteração ao contrato social, sendo esta consolidada. Não havendo necessidade de anexar o contrato social e todas as alterações uma a uma, porque a última alteração consolida contempla, de forma integral, todas as modificações já executadas no âmbito empresarial.

17. A Lei 8.666/1993 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições entre todos os licitantes, portanto, ao exigir informações e documentações adicionais não previstas na legislação, o edital criar disparidades entre as empresas participantes, o que vai contra o princípio da isonomia.

18. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná assim já se posicionou sobre o tema:

Ementa: Contrato social – alterações- inabilitação – irregularidade: “Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo.” (TJPR. 1ª. Câmara Cível. Acórdão nº 23545. Processo nº 142387400. Julgado em 07 out. 2003). (g.n)

19. Com base nesses argumentos, a **IMPUGNANTE** requer que a comissão responsável pela Tomada de Preços nº. 001/2023 da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG, revise de forma cristalina e equânime, o edital, ajustando-o de acordo com a legislação vigente e os princípios de transparência, competitividade e isonomia que regem os processos licitatórios.

20. Para tanto, apresentamos nova proposta de redação para o Item 2.5.1, a do Edital 001/2023, em consonância com o Artigo 28, III da Lei nº. 8.666/1993, e congruência aos princípios licitatórios, visando a ampla participação e vedando a restrição ao certame:

“a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, com objeto e/ou ramo de atividade de serviços advocatícios, incluindo alterações contratuais, ou a apresentação do Contrato Social consolidado e última alteração.”

21. Faz saber que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, contudo, na medida que o Instrumento contenha vícios sanáveis, é dever proceder com as correções evitando-se infringências aos preceitos licitatórios.

22. Por fim, ainda neste sentido, objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a realização de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, uma vez que se trata de documento obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

23. Sendo assim, deve ser revista o Item do Instrumento Editalício para ser permitida a apresentação do Contrato Social consolidado sem a necessidade de apresentação de todas as alterações contratuais anteriores, sendo ainda, permitido à Administração Pública a conferência através da Certidão de Inteiro Teor em consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial.

III.2. – DA EXIGÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS POR CARTÓRIO E/OU PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU CÓPIAS ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS ORIGINAIS – ITEM 2.3/6.2.

24. Ultrapassada a observação acima elencada, veja-se que o Instrumento Convocatório também possui desrespeito ao caráter competitivo ao pleitear que todos os documentos de cadastramento, credenciamento e/ou habilitação, salvo as declarações e certidões obtidas via internet, sejam apresentados através de cópias autenticadas por cartório competente ou cópias autenticadas pela Comissão Permanente de Licitação ou cópias acompanhadas dos respectivos originais.

25. Ora, sabe-se que a busca pela melhor proposta, através da economicidade e eficiência são salutares à Administração e Pública e, neste sentido, a exigência de apresentação de cópias autenticadas ou documentos originais em processos licitatórios gera burocracia e impõe ônus desnecessário aos licitantes, prejudicando a agilidade dos procedimentos licitatórios.

26. A legislação pátria tem avançado sobremaneira no sentido de desburocratizar e simplificar os atos e procedimentos administrativos, com o objetivo de promover maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

27. A Lei nº 13.726/2018, é um exemplo significativo dessa evolução, estabelecendo princípios para racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à desburocratização e à simplificação das atividades governamentais. Com base nessa legislação, é nítido a constatação da desnecessidade da exigência de cópias autenticadas ou documentos originais nos processos licitatórios.

28. Já o princípio da eficiência na Administração Pública, busca aprimorar os procedimentos e evitar práticas que possam retardar ou onerar o acesso aos serviços públicos ou mesmo à participação aos certames Licitatórios, assim, a exigência apresentada nos Itens 2.3 e 6.2, criam barreiras desnecessárias à participação de inúmeros licitantes.

29. Ainda neste sentido, existem inúmeras formas de agilizar o procedimento e oportunizar uma ampla participação de pretensos licitantes, uma delas trata-se do instituto da declaração, que consiste na possibilidade de o próprio interessado, regularmente constituído, declarar a veracidade das informações apresentadas, sob responsabilidade pessoal, incluindo neste, o procurador devidamente constituído. A autodeclaração, quando utilizada em conjunto com a apresentação das cópias dos documentos, permite agilidade e simplificação dos procedimentos, sem comprometer a idoneidade do processo licitatório.

30. Para ilustrar a busca pela otimização dos procedimentos, a Nova Lei de Licitações (nº. 14.133/2021), já elencou em seu artigo 12, IV o seguinte:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

31. Vê-se que a Nova Lei de Licitações, já zelando pela desburocratização e otimização dos procedimentos licitatórios, tendência esta a ser aplicada à toda a Administração Pública, zelou pelo estabelecimento de normas que possam adequar à Lei nº. 13.726/2018, justamente no sentido de dar agilidade e simplificação ao processo.

32. Assim, a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular pode ser realizada perante agente da Administração, mediante apresentação do original ou de **declaração de autenticidade por advogado**, sob sua responsabilidade pessoal. Essa disposição legal respalda a possibilidade de aceitar declarações de autenticidade por parte de advogados, conferindo validade e efetividade a documentos apresentados no âmbito de processos licitatórios, sem a obrigatoriedade de cópias autenticadas ou apresentação dos documentos originais.

33. Essa norma da Nova Lei de Licitações reforça a importância da simplificação e da desburocratização dos procedimentos, ao mesmo tempo em que preserva a confiabilidade e a integridade das informações prestadas pelos licitantes.

34. Sabemos que a exigência de cópias autenticadas pode ser justificada pela preocupação com a veracidade das informações apresentadas, contudo, ao aceitar declarações do advogado constituído, acompanhadas de cópias simples, é possível estabelecer mecanismos de veracidade e segurança, mantendo a confiabilidade nas informações apresentadas pelos licitantes.

35. Portanto, com base na Lei nº 13.726/2018 e na Lei nº. 14.133/2021, bem como nos princípios de eficiência, simplificação e desburocratização da Administração Pública, é viável e coerente que a exigência de cópias autenticadas ou documentos originais seja substituída pela possibilidade de apresentação de declaração sob responsabilidade pessoal do procurador da licitante, conferindo agilidade e eficiência ao processo licitatório.

36. Para tanto, apresentamos nova proposta de redação para os Itens 2.3 e 6.2, do Edital 001/2023, visando uma maior participação e desburocratização ao processo licitatório:

“2.3. Salvo as declarações e as certidões obtidas via internet, todos os documentos para cadastramento, bem como os demais apresentados pelas licitantes, em todas as fases do certame, deverão ser apresentados através de cópias autenticadas por cartório competente ou cópias autenticadas pela Comissão Permanente de Licitação, cópias acompanhadas dos respectivos originais ou mesmo cópias acompanhadas da declaração de autenticidade do advogado regularmente constituído, sob sua responsabilidade pessoal”

“6.2. Os documentos listados no item 6.1 e seus subitens, salvo os de emissão via internet, a indicação do profissional e as declarações, deverão ser apresentados através de cópias autenticadas por cartório competente ou cópias autenticadas pela Comissão Permanente de Licitação, cópias acompanhadas dos respectivos originais ou mesmo cópias acompanhadas da declaração de autenticidade do advogado regularmente constituído, sob sua responsabilidade pessoal.”

III.3. – DOS CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA – ANEXO VII – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESARROZOABILIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ART. 37 CF/1988.

37. Ultrapassada a fase de credenciamento e habilitação jurídica, a qual possuem vícios sanáveis e que devem ser observados pela Administração Pública, convém ressaltar as exigências atreladas à qualificação técnica dos licitantes e de sua equipe, elencadas através do **ANEXO VII** do Instrumento Convocatório.

38. Percebe-se do Instrumento Convocatório que a parte técnica a ser comprovada pelos pretendentes licitantes apenas considera experiências da licitante e de sua equipe para Órgãos Públicos nas matérias objeto do presente certame, qual seja, consultoria e treinamento em licitação e compras públicas para implantação da nova lei de licitações.

39. Fato é que, ao delimitar que todas as experiências apresentadas pela licitante tenham sido executadas ou direcionadas para atestados, certidões ou declarações comprobatórias na prestação de serviços em matéria de consultoria, assessoria, treinamento para implementação da Nova Lei de Licitações para Órgãos da Administração Pública de esfera municipal, estadual ou federal, a Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG, infringe, claramente, às normas e princípios licitatórios sobre o tema.

1 – EXPERIÊNCIA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PELA LICITANTE QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS À CÂMARA MUNICIPAL:

- a) A pontuação será apurada com base na análise dos atestados, certidões ou declarações comprobatórias da experiência da licitante na prestação de serviços em matéria, alternativamente, de consultoria, assessoria, treinamento para implementação da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), para órgãos da Administração Pública de esfera municipal, estadual ou federal, expedidos pelos órgãos beneficiários dos serviços e assinados pelos respectivos representantes legais, constando os seguintes itens:

2 EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS QUE COMPÕE A EQUIPE TÉCNICA QUANTO À CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA/CONSULTORIA JURÍDICA EM MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO EM GERAL:

- a) Para pontuar neste quesito, a licitante deverá apresentar cópia, em conformidade com este edital, de atestados ou declarações emitidas pela Administração Pública Direta e/ou Indireta, que comprovem a prestação de serviços em matéria, alternativamente, de consultoria, assessoria, treinamento relacionados ao Direito Público.

40. Podemos observar a clara infringência legal às normas elencadas na Lei nº. 8.666/1993, especialmente ao Artigo 30, conforme se vê:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

41. A exigência de que todos os atestados técnicos sejam fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público configura uma ilegalidade e violação aos princípios fundamentais da Administração Pública. A legislação busca garantir notadamente a competitividade, a transparência e a igualdade entre os licitantes e, nesse contexto, faz-se necessário combater essa prática.

42. Ao prever a apresentação de atestados técnicos e demais documentos comprobatórios da forma em que se encontra, a Administração Pública criou uma restrição ao universo de empresas aptas a participar do certame, e, essa limitação prejudica a competitividade, ferindo o princípio da isonomia, que visa garantir igualdade de condições entre todos os licitantes interessados em participar do processo.

43. Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já se posicionou frente ao tema:

ACÓRDÃO Nº 211/2021 – TP Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2018. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. “Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.842-0/2019. ACORDAM os excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.255/2019 do Ministério Público de Contas em conhecer e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA da Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar (Doc. nº 24882/2019) proposta pela Staf Sistemas LTDA; neste ato representada pelos procuradores José Eduardo Meira Lima – OAB/MS nº 17.216-B, Diego Baltuilhe dos Santos – OAB/MS nº 13.079 e Franciely Borges Rosa Vieira – OAB/MS nº 21.962; em face de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 032/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento da licença e uso de softwares de gestão pública por prado

determinado, lançado pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, sob a gestão da Sra. Janailza Taveira Leite, sendo a Sra. Meudra Pereira dos Santos – pregoeira; e: a) pela aplicação de multa no valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT à Sra. Janailza Taveira Leite CPF nº 049.351.084-28, nos termos do art. 286, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da caracterização da irregularidade classificada como GB 03 (Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório); **b) pela determinação ao Poder Executivo de São Félix do Araguaia, na pessoa do atual gestor, para que a municipalidade abstenha-se de incluir cláusulas que exijam a apresentação de atestado de capacidade técnica das licitantes somente fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, conforme determina o art. 30, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em decorrência da constatação da irregularidade GB 03 (Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório);** d) pela recomendação ao Poder Executivo de São Félix do Araguaia, na pessoa do atual gestor, para que a municipalidade: d.1) abstenha-se de exigir a pré-qualificação das licitantes em certames que adotem a modalidade Pregão; d.2) apresente justificativa adequadamente fundamentada da necessidade das contratações realizadas nas licitações futuras a serem realizadas pelo Município; d.3) reavalie a necessidade de realizar o aditamento do Contrato nº 15/2019, oriundo do Pregão nº 32/2018, a fim de estabelecer que a contratada converta também os dados referentes ao exercício de 2018. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.”. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021). Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. Publique-se. Sala das Sessões, 24 de junho de 2021. (g.n)

44. Conforme previsão legal, no artigo 27 da Lei nº. 8.666/1993, o ato de exigência de documentação aos interessados para fins de habilitação é **vinculativo** para a Administração Pública, não havendo possibilidade discricionária em “optar” por escolher que o licitante apresente atestados de Pessoas Jurídicas de Direito Público em detrimento às de direito Privado.

45. A faculdade entre escolher quais atestados, dentro da temática objeto da licitação, melhor servirá para os anseios do Órgão licitante é do interessado, o qual alternativamente, poderá apresentar atestados de Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Público, fato este **não observado** no presente Instrumento Convocatório.

46. Neste sentido, ao inovar de forma expressa no Instrumento Convocatório e impossibilitar a apresentação de atestação pelas licitantes, advindas de Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a Administração Pública nitidamente infringe também ao princípio da Legalidade, previsto no Artigo 37 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

47. Empresas privadas também podem possuir expertise técnica e experiência relevante para a execução de serviços, tais como de assessorias e consultorias frente aos impactos e adequações à Lei nº. 14.133/2021. A restrição de aceitar apenas atestados de entidades públicas ignora a capacidade técnica existente no setor privado, resultando em prejuízos à concorrência justa e eficiente.

48. A Câmara Municipal de Ribeirão das Neves – MG, ao optar por limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, adotou interpretação que, além de incorreta, segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação, logo, claramente violou o inciso I, §1º, art. 3º, o qual reza que é vedado aos agentes públicos prever nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições** que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (g.n)*

49. Além da interpretação cristalina conforme vimos, dos Órgãos de Controle frente à impossibilidade de imposição de condições que possam restringir a competitividade ou comprometer à ampla participação de interessados, o entendimento ora apresentado também é confirmado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

*"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é **incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado.**" (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03) (g.n)*

50. Sendo assim, em que pese a exigência e pontuação técnica ser aferida apenas através de atestados, declarações ou certidões emitidas por Órgãos da Administração Pública Direta e/ou Indireta, sejam municipais, estaduais ou federais, percebe-se que há nítida infringência à Lei geral de Licitações e aos Tribunais pátrios, conforme vasta explanação, sendo estritamente necessário a adequação dos itens para que se possibilite a apresentação da atestação também de Pessoas Jurídicas de Direito Privado, em consonância com o artigo 30, II, §1º da Lei n°. 8.666/1993.

51. Por fim, a exigência de que todos os atestados técnicos sejam emitidos somente por pessoas jurídicas de direito público é prática ilegal que vai de encontro aos princípios basilares da Administração Pública e das Leis 14.133/2021 e 8.666/1993, já que o objetivo primordial da licitação é selecionar a melhor proposta técnica e financeira para a administração pública, e isso deve ser alcançado por meio de um processo transparente, justo e competitivo, que inclua a participação tanto de licitantes

que comprovem a capacidade técnica necessária para executar o objeto do contrato seja através de atestação advindas de Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Público.

52. Portanto, requer seja o Instrumento Convocatório devidamente reformulado, para que se permita para fins de comprovação técnica, a apresentação pelas licitantes e de sua equipe, de atestados, declarações ou certidões que comprovem a prestação de serviços pertinentes ao objeto do presente certame a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

III.4. – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO – CRITÉRIOS SUBJETIVOS – ANEXO VII.

53. Noutro giro e não menos importante, salienta-se a falta de clareza e consonância das exigências técnicas apresentadas no Instrumento Convocatório em relação ao objeto contratado pela Administração Pública.

54. Reza o Item 1.1 do Edital:

1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de Sociedade de Advogados visando consultoria e treinamento em licitação e compras públicas para implantação da nova lei de licitações, Lei federal nº 14.133/2021 na Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, conforme as especificações constantes no Projeto Básico, constante no ANEXO I.

55. Verifica-se que, dentre as obrigações da futura contratada, estão a realização de consultoria e treinamento em licitação e compras públicas para implantação da nova lei de licitações na Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG, portanto, a empresa contratada deverá possuir em seus quadros, profissionais aptos a executarem de forma clara, técnica e dedicada os ensinamentos e aplicabilidades da legislação federal.

56. Sabe-se que, com o advento da Lei nº. 14.133/2021, várias alterações foram realizadas a fim de otimizar e garantir uma maior eficácia ao poder Público na realização dos certames, e, neste sentido, um profissional que detenha conhecimento da legislação correlata é notoriamente mais adequado para atingir as finalidades da Administração Pública.

57. Contudo, ao observarmos o **ANEXO VII** do Instrumento Convocatório, o qual aduz acerca dos critérios para elaboração da proposta técnica pelas licitantes, garantindo o somatório das pontuações apresentadas, percebemos que as especificações técnicas elencadas, inclusive com pontuações relevantes, são, nitidamente desnecessárias frente ao objeto licitado.

58. Como informado, a qualificação do(s) profissional(is) para atuarem na consultoria e treinamento frente aos avanços da Nova Lei de Licitações, nº. 14.133/2021 é extremamente importante, contudo, **não há qualquer relação de eficiência deste(s) relacionada a alguns dos itens inclusos no somatório indicado no Instrumento Convocatório.**

59. Faz saber que, dentre as pontuações apresentadas atingidas pela equipe da licitante, encontram-se:

5- Atuação no magistério, como professor(a) em instituição de ensino superior dos profissionais da equipe técnica da licitante que prestará os serviços à Câmara Municipal.	20
6- Atuação como palestrante em Congressos, Seminários e Cursos de Capacitação, dos profissionais da equipe técnica da licitante que prestará os serviços à Câmara Municipal: Relação de certificados de atuação como palestrante em congressos, seminários e cursos, dos profissionais da equipe técnica da licitante que prestará os serviços à Câmara Municipal.	05
7- Publicações de autoria dos profissionais da equipe técnica da licitante que prestará os serviços à Câmara Municipal: Relação de livros, artigos jurídicos técnico-profissionais publicados, de autoria dos profissionais da equipe técnica da licitante que prestará os serviços à Câmara Municipal.	20

60. Em que pese a necessidade de a contratada possuir profissional(is) capaz(es) de conduzir(em) a atuação em conformidade e pertinência ao objeto do presente certame, as exigências acima apresentadas tornam-se totalmente irrelevantes para a finalidade primordial da Administração Pública, qual seja, efetivar a consultoria e treinamento para a implantação da Nova Lei de Licitações na Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG.

61. Não há qualquer comprovação, motivação ou justificativa apresentada pelo Órgão Licitante de que a capacitação do profissional indicado pela pretensa licitante em atuação no magistério, como professor em instituição de ensino superior, atuação como palestrante em congressos, seminários e cursos de capacitação ou mesmo como autor de livros, artigos jurídicos técnico-profissionais, “e-books” e afins, seria capaz de atrair à licitante interessada maior capacidade técnico-profissional para a execução do objeto licitado.

62. Ainda neste tocante, salienta-se que a pontuação apresentada nos itens colacionados, é rigorosamente alta em relação às demais exigências técnicas, estas que, de forma correta, são capazes de confirmar a capacidade e conhecimento da empresa interessada no objeto licitado, uma vez que possuem interligação com os conhecimentos e estudos complementares dos profissionais da licitante.

63. Fato é que considerar como pontuação técnica para fins de execução do objeto tal como apresentado no presente certame, que o profissional indicado pela licitante possua atuação no magistério, atuação como palestrante em congressos ou mesmo possua artigos, livros e estudos publicados, é claramente uma infringência aos preceitos normativos da Lei n.º. 8.666/1993, no sentido que restringe a competitividade e utiliza-se de fatores subjetivos e impessoais, desnecessários ao cumprimento do objeto licitado, para garantir a certos licitantes, a oportunidade de se obter mais pontos técnicos e melhor colocação do somatório final.

64. Segundo o artigo 40, VII da Lei n.º. 8.666/1993, o critério de julgamento das propostas deve sempre ser objetivo de forma a evitar abusos e ilegalidades, no mesmo sentido têm-se o disposto no Artigo 44, §1º, sendo vedada a utilização de elementos subjetivos que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

65. Aqui não se questiona a qualificação dos profissionais para a execução do objeto do presente certame, mas sim a metodologia e interligação entre os critérios adotados nos itens 5, 6 e 7 (ANEXO VII) em relação ao objeto contratado e suas pontuações correlatas, para a valorização de certos licitantes em detrimento de outros.

66. Sobre o assunto, cabe trazer ainda o entendimento de Marçal Justen Filho¹:

*“Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um **juízo imparcial**, neutro e objetivo” (g.n)*

67. E nos dizeres de Carlos Ari Sundfeld²:

“O juízo objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põe a perder o caráter igualitário do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talante.”

68. Não obstante às comprovações técnicas apresentadas nos itens 5, 6 e 7 ora debatidas, há também demonstrativo de imparcialidade e ilegalidade no sentido de se valorizar, de forma desproporcional, a capacitação técnica do profissional da equipe que possua formação em Doutorado.

69. Ora, por óbvio que a titulação de Doutorado, por si só, prevalece sobre as demais, tanto pelo tempo de estudo do profissional, bem como pela maestria técnica, e, portanto, deve ser valorizada em detrimento às demais titulações.

70. No entanto, percebe-se que a Administração Pública, sem motivo justificável, admitiu que a pontuação de Doutorado, qual seja, 10 (dez) pontos, seja computada para 2 (dois) profissionais, ou seja, tendo em vista que a prestação de serviços objeto da futura contratação dar-se-á *in loco*, através da presente de um profissional junto à Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG, não há como ser justificável ou razoável, o cômputo para 2 (dois) profissionais com tal titulação, inclusive, sob pena de ferir o princípio licitatório da impessoalidade, preconizado no Art. 3 da Lei nº. 8.666/1993 e restringir a competitividade do certame, e, por consequência, afasta da disputa licitantes que possuem plenas condições para executar os serviços objeto da licitação.

71. Não há, com base nos critérios adotados, juízo objetivo, mas sim valorização de requisitos em detrimento de outros que, não fazem qualquer sentido para a prestação dos serviços ora desejados pela Administração Pública, neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

*“2. A **principal irregularidade diz respeito aos requisitos técnicos**, em especial a experiência forense em 1ª instância, 2ª instância, em instância superior e em ações rescisórias, requisitos para os quais o edital em tela atribui pontuação extra para licitantes que comprovarem atividade exercida em empresa*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 14ª Ed. São Paulo, 2010, p. 75.

² SUNDZFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 21

*pública e ainda mais pontos, se for comprovada experiência na prestação de serviços relacionados com o objeto finalístico previsto no estatuto social da Conab (anexo 2 do edital). 3. Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a exemplo da experiência na prestação de serviços similares, se essa diferenciação for excessiva terminará por afastar do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. É o caso da licitação em tela. **Ao atribuir elevado diferencial de pontuação às empresas que anteriormente prestaram serviço em empresas públicas federais e diferencial ainda maior àquelas que atuaram em matéria relacionada com o objeto finalístico da Conab, certamente restaram prejudicados os escritórios de advocacia que, mesmo detentores de plenas condições de prestar os serviços advocatícios demandados, obteriam pontuação significativamente menor.** Para corroborar essa percepção, basta registrar que, segundo informações obtidas junto à Superintendência de Goiás, das cinco empresas habilitadas, três já prestaram serviços à Conab.*

*4. Como reforço à tese de restrição à competitividade, registro o fato de que apenas oito empresas participaram do certame e que o edital atribui peso 6 à técnica e peso 4 ao preço, para apuração da nota final, o que acentua ainda mais os efeitos da atribuição de pontos extras para empresas que comprovem a experiência requerida. Essa conclusão é confirmada pelos cálculos efetuados pela Unidade Técnica, que indicam ser de apenas 21,05% o percentual da nota máxima da proposta técnica que poderia ser obtido por empresa que tivesse atuado apenas na iniciativa privada. 5. Outro ponto a ser considerado é que, com a pontuação e os pesos atribuídos pela Conab no edital, poderia ser contratada empresa que praticasse preços elevados, talvez superiores aos de mercado, dada a preponderância da nota técnica sobre a de preço. 6. Diante desse quadro, **cabe assinar prazo à Conab para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando, no estágio em que se encontra, a Concorrência Conab-Sureg/GO nº 1/2008, expedindo-se, ainda, determinações tendentes a evitar a repetição das irregularidades observadas em futuras licitações, em especial naquela que vier a substituir o procedimento ora inquinado.**” (TCU - Acórdão nº 2681/2008 – Plenário) (grifo nosso).*

72. Além de irregular e ilegal, tal prática se mostra desnecessária, haja vista que essa medida não encontra qualquer respaldo legal junto à legislação que rege as contratações públicas, tornando-a uma medida excessiva, que prejudica, uma vez mais, a competitividade do certame e compromete a busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

“A desproporção quanto aos quesitos técnica e preço no critério de julgamento de licitação deve ser motivada em parecer técnico que demonstre sua real necessidade.” (TCE/ES - Acórdão 01382/2018-2, Plenário) (grifamos)

“Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.” (TCU - Acórdão 479/2015- Plenário) (grifo nosso).

73. Diante de todos esses precedentes jurisprudenciais do TCU e do TCE, não resta alternativa à Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG a não ser **REVER A PARTE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO de TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023**, a fim de reequilibrá-lo, dada a absoluta incompatibilidade com os preceitos legais e recomendações das Cortes de

Contas, privilegiando uns dos objetivos primordiais das contratações públicas, quais sejam: a valorização da competitividade e a busca por uma proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO:

Face todo o exposto, diante dos exaustivos fatos e fundamentos ora apresentados, requer:

(i). Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO** com seus próprios termos e **JULGADA PROCEDENTE** nos §§ 2º a 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, DIANTE DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ORA DESTACADAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

(ii). DEVIDAMENTE SANADOS OS VÍCIOS ORA APRESENTADOS, SEJA PROCEDIDA A **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8666/93, sob pena de anulação do certame.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 04 de agosto de 2023.



Viana Castro Advogados
CNPJ nº. 18.865.283/0001-08
Maria Silvia de Oliveira Viana Cerqueira
OAB/MG 70.343



Viana Castro Advogados
CNPJ nº. 18.865.283/0001-08
Gustavo Vinicius de Carvalho Leão
OAB/MG 163.998